



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000511-18.2024.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é recorrente KELVIN SOARES DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso no tocante ao pedido de concessão do indulto natalino e, na parte conhecida, negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0000511-18.2024.8.26.0370
Comarca de Monte Azul Paulista – Vara Única
Recorrente: Kelvin Soares de Souza
Recorrido: Ministério Público
Voto nº 29786

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO E DE ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 89, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95 – NÃO ACOLHIMENTO – O descumprimento das condições de comparecimento trimestral em juízo e de pagamento de cestas básicas, sem a apresentação de justificativa plausível para tanto, implica na revogação do benefício, ainda que tal constatação se verifique quando já tenha decorrido o período de prova. Recurso não provido.

Vistos.

Kelvin Soares de Souza interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a r. decisão datada de 26.09.2023, proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, que revogou o benefício da suspensão condicional do processo a ele concedido, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 06).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a declaração da extinção da punibilidade do recorrente, alegando, em síntese, que o requerente cumpriu parcialmente o acordo realizado com o Ministério Público e que é desproporcional a condição imposta de 12 cestas básicas em relação à condição financeira do acusado. Subsidiariamente, requereu a concessão do indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, e a concessão dos benefícios da justiça

gratuita (fls. 23/26).

Por sua vez, o Ministério Público, nas contrarrazões, requereu o não provimento do recurso (fls. 29/30).

Os autos foram devolvidos ao Juízo *a quo*, que procedeu ao juízo de retratação, mantendo a r. decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 32).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

O pedido de concessão do indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não deve ser conhecido.

Com efeito, não há informações nos autos de que o pedido de concessão do indulto tenha sido apreciado pelo Juízo de primeira instância, a sua análise por este Tribunal de Justiça, neste momento, implicaria incontestemente supressão de instância, devendo ele ser primeiramente apreciado pelo Juízo *a quo*.

Já quanto ao pedido de extinção da punibilidade, pelo parcial cumprimento do acordo de não persecução penal, com a devida vênia, o recurso não merece ser provido.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal e, em 19.02.2020, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições de: (i) entregar, durante o primeiro ano do benefício, uma cesta básica mensal à instituição assistencial indicada pelo Juízo; (ii) comparecimento pessoal

e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, bem como mudança nos dados pessoais (notadamente seu endereço e telefone); (iii) proibição de frequenta bares, boates e lugares de reputação duvidosa; e (iv) proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 15 dias, sem autorização prévia do Juízo (fls. 56/58 e 112/113 dos autos originais).

Todavia, em 09.11.2021, foi certificado que, até aquela data, ainda não havia qualquer comprovação da entrega das cestas básicas pelo réu (fls. 125 dos autos originais). Assim, em 21.10.2022, o acusado compareceu em cartório e foi intimado para o pagamento das cestas básicas, conforme determinado em audiência, sendo orientado a procurar o Setor de Assistência Social para indicação do local de entrega das cestas (fls. 132/133 dos autos originais).

Sobreveio, em 07.08.2023, certidão informando que o acusado apresentou apenas a entrega de duas cestas básicas, restando a entrega de outras 10 cestas para o cumprimento do acordo (fls. 137, 138 e 139 dos autos originais). Além disso, o réu compareceu uma única vez em Juízo para informar e justificar suas atividades (fls. 136 dos autos originais). Dessa forma, em 26.09.2023, foi revogada a suspensão condicional do processo (fls. 144 dos autos originais).

Frise-se que, devidamente assistido por advogado, o réu aceitou as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, dentre as quais, entregar uma cesta básica mensal à instituição assistencial durante o primeiro ano do benefício e comparecer trimestralmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades, tendo sido expressamente cientificado de que o

benefício seria revogado, com o prosseguimento da ação penal, caso viesse a descumprir quaisquer das condições impostas (fls. 112/113 dos autos originais).

Depois, o acusado foi notificado novamente de que deveria efetuar o pagamento das cestas básicas, sendo certo que, nessa oportunidade, ele não justificou a impossibilidade financeira de fazê-lo (fls. 132 dos autos originais).

De fato, tendo conhecimento das condições estipuladas para a suspensão condicional do processo, é dever do réu cumpri-las, comparecendo em Juízo para justificar suas atividades, de modo que, ao deixar de efetuar o pagamento das cestas e deixar de comparecer em Juízo, de rigor a revogação da suspensão condicional do processo e a retomada do curso processual, ainda que a constatação do descumprimento e o pedido de revogação da suspensão condicional do processo se verifiquem quando já tenha decorrido o período de prova e que tenha o recorrido cumprido as demais condições estabelecidas.

Nesse sentido, as Cortes Superiores: “III - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. IV – Sobreindo o descumprimento das condições impostas durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz” (STF – Habeas Corpus 103706/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 09.11.2010); “O descumprimento de condição estabelecida na suspensão condicional do processo – artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 – é causa de revogação do benefício, que pode ocorrer, inclusive, após expirado o período de prova e extinta a punibilidade, desde que referente a fato ocorrido durante a vigência do lapso probatório” (STJ – Habeas Corpus 379650/RS, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 13.12.2016, DJe 19.12.2016).

Ante o exposto, não conheço do recurso no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tocante ao pedido de concessão do indulto natalino e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator